

PROCESSO	- A. I. N° 093310.0216/11-4
RECORRENTE	- VESCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0090-01/12
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET	- 02/10/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0281-11/13

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. A afetação dos referidos produtos no processo industrial da empresa comprova que os produtos empregados tem periodicidade de reposição prolongado e não se caracterizam como intermediários e outros de materiais são de uso e consumo. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o pagamento da diferença de alíquotas relativamente a materiais destinados a uso ou consumo do estabelecimento. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Afastada a arguição de decadência. Decisão não unânime. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/BA, contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 28/12/11, que acusa o cometimento de infrações totalizando ICMS no valor de R\$18.036,85 acrescido de multa de 60%, em razão das seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 11.877,96, referente à aquisição de material para uso e consumo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro/2006.
2. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$6.158,89, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento (01, 03 a 08, 10 a 12/2006).

A 1ª JJF proferiu a seguinte Decisão relativa ao julgamento do Auto de Infração (fls. 58/62):

Inicialmente afastou a preliminar de decadência por entender que se aplica o disposto no art. 107-A, I, do COTEB, cc o art. 173, I do CTN e não o art. 150, §4º, do CTN, como manifestado pelo autuado.

Indeferiu o pedido de realização de diligência, por entender que os elementos existentes nos autos eram suficientes para o deslinde das questões, visto que pela atividade econômica principal do autuado, conhece-se a natureza dos bens, aplicação no processo fabril e a ocorrência de desgaste.

Ressaltou que o autuado solicitou prazo para apresentação de provas, além dos trinta dias da defesa, mas até a data do julgamento não apresentou qualquer prova, documento, levantamento ou demonstrativo para comprovar os argumentos defensivos e justificar a realização de diligência.

No mérito, ressaltou que o Auto de Infração decorreu de revisão de fiscalização realizada pela Corregedoria da Secretaria da Fazenda, conforme cópia do “*Relatório de Revisão de Procedimento de Fiscalização*” acostada às fls. 6 a 9, o que culminou nas infrações. Decidiu que:

Em sua defesa, em apertada síntese, o autuado sustenta que o Auto de Infração não procede, pois os materiais discriminados na autuação são insumos do seu processo industrial.

O autuado está inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), na condição de contribuinte Normal, sob o código de atividade de fabricação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios.

Os materiais discriminados na autuação, a exemplo de fresas, brocas, rebolos, manômetros, lâminas de serra, limas, serras fita, etc., apesar de possuírem vida útil de curta duração, não se consomem em cada processo produtivo e nem integram os produtos finais. Nessa situação, esses referidos materiais possuem características de bens ferramentais e foram corretamente classificados pelo autuante como materiais de uso e consumo do estabelecimento, sendo, portanto, vedada a apropriação dos créditos fiscais e devida a diferença de alíquotas.

As decisões citadas pelo autuado não servem como paradigma para o caso em tela, pois tratam de empresas como processo produtivo diverso do processo do autuado.

Quanto à aplicação do princípio insculpido no artigo 112 do CTN, ressalto que não há dúvida que justifique a aplicação do referido princípio. A ausência de unanimidade nas decisões citadas na defesa não quer dizer que haja dúvida dos julgadores quanto à matéria apreciada.

Em face ao acima exposto, os materiais relacionados na autuação são materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento e, em consequência, é vedada a utilização dos créditos fiscal correspondentes, bem como é devido o pagamento da diferença de alíquotas. Infrações caracterizadas.

Voto pela Procedência do Auto de Infração.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 73/91), no qual reiterou a preliminar de decadência com base no art. 150, §4º, do CTN, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 28/12/11 e notificado em 19/02/12, fulminando infrações cujos fatos geradores ocorreram entre 30/01/06 e 30/12/06.

Transcreve parte de texto de doutrinadores e decisões de julgados de Tribunais Superiores para reforçar o seu posicionamento que o direito de lançar o crédito efetuado no presente AI decaiu, nos termos dos artigos. 150, §4º e 173, I do CTN.

Ressalta que as disposições contidas no art. 107-A do COTEB afronta o art. 146 da CF 88 que preceitua caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial sobre decadência.

Afirma que na eventualidade de não ser declarada a decadência do presente lançamento, passa a tratar do mérito das infrações que acusam (i) utilização indevida de crédito fiscal e (ii) falta de recolhimento de diferença de alíquotas na aquisição de mercadorias oriundas de outros estados destinadas ao consumo do próprio estabelecimento.

Observa que as infrações decorrem da interpretação quanto à natureza e destinação das mercadorias, que entende se tratar de aquisição de insumos de produção e não material de uso e consumo, porque mesmo não integrando fisicamente o produto final, são consumidos no processo produtivo.

Ressalta que exerce atividade de fabricação de máquinas e equipamentos para prospecção de petróleo, utilizando no processo insumos de produção que se “*desgastam durante o seu processo industrial, sem os quais seria impossível obter-se o produto final*”, caracterizando-se como insumos da produção que agregam valor ao produto final, compondo-lhe, naturalmente, o custo de produção.

Destaca que nas atividades de usinagem, fabricação e montagem, são utilizadas “*brocas com especificações próprias, fresas, rebolo diamantado, desengraxante, entre outros, os quais são indispensáveis para o ciclo de produção e cujas partes e peças se desgastam em razão da produção, sendo consumidos ao longo do processo produtivo, devendo ser substituídos*

periodicamente", não se tratando de desgaste "por ação do tempo ou desgaste natural", e sim por serem aplicados na atividade produtiva.

Ressalta ainda, que para a realização de reparos, nas máquinas, com a substituição de peças dos equipamentos utilizados na produção, são essenciais para a continuidade deste ciclo produtivo.

Destaca que objeto da autuação foram adquiridos pela empresa e classificados erroneamente, pelo autuante, como se fossem materiais de uso e consumo, apesar de serem aplicados na produção, se desgastando no processo industrial.

Aduz que o direito ao crédito nas aquisições de insumos, bem como a dispensa do recolhimento do diferencial de alíquotas não geram discordância entre Fisco e Contribuintes, resumindo a questão, se os bens adquiridos são efetivamente INSUMOS DA PRODUÇÃO e não materiais de uso e consumo.

Discorre sobre o conceito do vocábulo "insumo", transcreve parte do conteúdo de diversos Acórdãos que versam sobre créditos, produtos intermediários, vedações (Acórdãos CJF N° 0246-11/03; CJF N° 0455/99) e invoca o princípio acolhido no art. 112 do CTN que preconiza o favorecimento ao contribuinte em casos de dúvidas.

Destaca as decisões contidas nos Acórdãos CS nº 0015-21/02, que reconheceu o direito ao creditamento do ICMS nas aquisições de insumos identificados como de materiais de uso e consumo pela fiscalização e o JJF N° 0272/00, que reconheceu o direito ao creditamento do ICMS, nas aquisições de óleo Diesel, utilizado no transporte interno de mercadorias e na escavação de terreno para retirada de minério.

Salienta que há decisões favoráveis e inúmeros votos dissidentes proferidos em tantos outros julgamentos, e que esta incerteza carece de uniformidade de julgamentos, assegurando também uma igualdade de direitos dos contribuintes.

Pondera que os produtos objeto da autuação são insumos de produção que se consomem (desgaste até a inutilização) no processo de beneficiamento, mas "*não há insumos que sejam empregados para se incorporarem ao produto final*". Requer o reconhecimento da natureza de insumo dos bens relacionados nos demonstrativos das infrações, assegurando o direito ao crédito e afastando a exigência de recolhimento do diferencial de alíquota nas compras de outros Estados.

Reitera o pedido de realização de diligência, que foi indeferido na primeira instância, considerando os quesitos formulados. Salienta que a mesma poderia ser realizada pela ASTEC/CONSEF.

A PGE/PROFIS não foi instada a manifestar do Recurso (art. 136, III, ITEM 3 do RPAF/BA).

A 1ª CJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 99) no sentido de que a empresa apresentasse um fluxograma do processo produtivo, um memorial descritivo de cada etapa, e a função dos materiais objeto da autuação, descrevendo como se dá o contato e desgaste com a matéria prima utilizada no produto fabricado.

O contribuinte em atendimento a diligência apresentou fluxograma e descrição:

- a) Fluxograma do Processo Produtivo (fl. 105): Processo: Usinagem – Montagem – Teste e Pintura.
- b) Usinagem: Transformação da matéria prima através da remoção de material (cavaco) do fundido, forjado ou laminado, utilizando-se máquinas operatrizes (tornos, frezadoras, serras, furadeiras e centros de usinagem).

Montagem e Testes: Antes de desmontar os equipamentos, faz-se necessário à remoção de óleos e graxas utilizados para a sua preservação durante o processo de fabricação. Tal limpeza é feita por meio de aplicação de desengraxante.

c) Função dos materiais objeto da autuação:

PRODUTO	PROCESSO/FUNÇÃO	DESGASTE	REPOSIÇÃO
BROCAS (aço rápido, tmax, corodril e metal duro)	USINAGEM - Fazer furos na matéria prima ou de produtos semi-transformados como flanges, cabeças de produção, adaptadores, tampa e corpo TE.	Atrito pelo contato direto com o produto fabricado.	6 meses a 1 ano Salvo quebras e outras situações
FRESAS (topo, circular, intercambiável e módulo)	Usinagem vertical e horizontal de produtos - (Tampas TCN, anel inferior e de acento, garras, suporte de fixação IC22).	Atrito pelo movimento entre a ferramenta e a peça em cortes sucessivos retirando cavacos. Fresa 90º em rampa, alargamento de furos cegos ou passantes de chanfros. Abertura de canal lateral.	Mensal – depende da matéria prima especificada pela engenharia. Fresa módulo – 6 meses a 1 ano).
LIMAS (chatas, bastardas e redondas).	Acabamento do produto.	Contato com as peças fabricadas.	Mensal.
PASTA PARA ESMERILHAR	Processo de usinagem para desbastar ou acabar componentes.	Pela rotação da furadeira adaptada) e avanço proporcionado pela máquina.	Mensal a depender do fluxo de produto.
REBOLOS RETOS	USINAGEM-retificação de peças fabricadas (cilindros), no acabamento.	Atrito com o produto fabricado.	3 a 6 meses, a depender do fluxo de produtos.
SERRA FITA	USINAGEM-componentes e acessórios (anéis, sedes, suspensores)	Corte da matéria prima (laminados e barras) desgaste dos dentes.	Mensal
LÂMINA DE SERRA	USINAGEM-ajustagem mecânica ou rebarba	Pela ficção com pinos e travas.	Mensal
MANÔMETRO	TESTE DE PRESSÃO de equip. após montagem do produto.	Desgaste da vida útil.	6 meses a um ano
DESINGRAXANTE	MONTAGEM E PINTURA	Limpeza dos equip. e componentes antes da montagem	Mensal
NITROGÊNIO	TESTE PNEUMÁTICO	Teste dos equipamentos após a sua montagem.	Semanal ou mensal

Conclui afirmando que de acordo com as informações prestadas e corroboradas com os documentos colacionados ao processo, pugna pela reforma da Decisão ora recorrida, pela sua improcedência.

O autuante prestou nova informação fiscal (fl. 125), ressaltando que os materiais elencados no relatório da empresa às fls. 108/122 foram considerados de uso e consumo quando da autuação.

Reafirma que os materiais utilizados no processo de usinagem, montagem e testes denotam serem de uso ou consumo, mesmo de reposição constante, “pois o desgaste é quase imediato”, mantém o entendimento de que deve ser mantida a exigência fiscal.

A PGE/PROFIS não foi instada para se pronunciar (art. 136, III, ITEM 3 do RPAF/BA).

Na assentada do julgamento, o representante da PGE/PROFIS, afirmou que o posicionamento é pela negação do direito do crédito, visto que há decisões divergentes emanadas por Tribunais Superiores, a exemplo do AgRg no Ag REsp 224.082.RS e Ag. REsp 142.263.MG. Também, o Ag REsp 503.877 MG do Supremo Tribunal Federal que decidiu: “A aquisição de produtos intermediários aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS, uma vez que a adquirente, nesse caso, mostra-se como consumidora final”.

VOTO

Inicialmente cabe apreciar a preliminar de mérito de decadência suscitada pelo recorrente, por entender que só foi notificado da autuação em 19/02/12 e decaiu o direito da Fazenda Pública Estadual constituir crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2006, nos termos do art. 150, §4º, e também do art. 173, I, ambos do CTN.

Verifico que conforme fundamentado na Decisão da primeira instância o art. 150, §4º, do CTN, prevê que “*Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador*”. Por sua vez, o art. 107-A, I, da Lei 3.956/1981, estabelece que o prazo de homologação será de cinco anos a contar “*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”. Portanto, o crédito tributário foi constituído em 28/12/11, dentro do prazo previsto no art. 173, I do CTN, não havendo a decadência suscitada.

Quanto ao argumento de que a data do lançamento deve ser considerada a que foi cientificado da autuação (19/02/12), também não pode ser acolhido, tendo em vista que conforme entendimento manifestado por Alberto Xavier (DO LANÇAMENTO TEORIA GERAL DO ATO DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO, 2ª Ed. RJ, 1998, pg. 194/195), “*a notificação do lançamento constitui ato receptício, destinado a comunicar ao contribuinte o fundamento da exigência, bem como definir o prazo para o recolhimento da obrigação tributária e para a sua eventual impugnação*”.

Assim, notificação e lançamento são atos distintos e não deve se confundir que a data da ciência do Auto de Infração constitui o lançamento. Esse entendimento já foi manifestado em diversos Acórdãos do CONSEF, a exemplo do CJF 232-11/03; CJF 320-11/03; CJF 352-11/03.

No mérito, o Auto de Infração acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a materiais de uso e consumo (Infração 1) e falta de recolhimento da diferença de alíquotas (Infração 2).

Na Decisão ora recorrida, a 2ª JJF apreciou que a empresa exerce atividade de fabricação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios e os materiais objeto da autuação (fresas, brocas, rebolos, manômetros, lâminas de serra, limas, serras fita, etc), apesar de possuírem vida útil curta “*não se consomem em cada processo produtivo e nem integram os produtos finais*”, caracterizando-se como bens ferramentais classificados como materiais de uso e consumo e vedado a utilização dos créditos fiscais e devida à diferença de alíquotas.

Esta matéria é sem dúvida uma das mais polêmicas, enfrentadas nos tribunais administrativos.

Observo que logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Convênio ICMS 66/1988, previa direito à utilização de crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, vinculados à industrialização desde que:

a) fossem consumidos no processo industrial e b) integrassem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição (art. 31, III).

Com a edição da LC 87/96, o art. 20 estabeleceu como regra geral o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado à entrada de mercadoria, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, restringindo apenas o direito da utilização dos créditos, quando as operações subsequentes fossem isentas ou não tributadas (§3º, I).

Por sua vez, o art. 33, I da mencionada LC, restringiu no tempo, a aplicação do art. 20, devendo ser observado que “*somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998*”, tendo sido postergado a sua vigência diversas vezes, sendo que a última alteração fixou prazo de 01/01/20.

Diante das questões que surgiram ao longo do tempo, a Administração Tributária, Tribunais Administrativos e Tribunais Superiores, gradativamente passaram a manifestar entendimento de que a LC 87/96 ampliou a possibilidade de creditamento do ICMS, não só dos materiais que integrem o produto final, mas também de aqueles que constituírem insumos aplicados diretamente no processo produtivo. Este reconhecimento tem sido analisado caso a caso a depender do processo produtivo (REsp 1090156/10 e REsp 1175166/10).

Este posicionamento também foi externado na apreciação do AgRg AREsp 142263-MG/2012, interposto pelo Estado de Minas Gerais, cuja conclusão no item 6 é de que:

Os autos dever retornar à origem para que o TJ-MG analise as provas e verifique os insumos suscitados pela contribuinte são, efetivamente, aplicados e consumidos na atividade-fim da empresa. Em caso positivo, deverá reconhecer o direito ao creditamento, nos termos do art. 20 da LC 87/96, ainda que esses bens não integrem o produto final (prestação de serviço de transporte).

Concluindo que “quanto à ampliação das hipóteses de creditamento, pela qual o aproveitamento de créditos relativos à aquisição de produtos intermediários está condicionada, apenas, à comprovação de que eles são utilizados para a consecução das atividades que constituem o objeto social do estabelecimento empresarial”.

Este entendimento já foi manifestado em decisões exaradas por este Conselho de Fazenda, a exemplo dos Acórdãos CJF 246-11/03 e CS Nº 0015-21/02, relativo a insumos que se desgastam no curso da produção.

Entretanto, na situação presente, conforme entendimento manifestado pelo representante da PGE/PROFIS, o resultado da diligência demonstra que a periodicidade de reposição dos materiais no processo produtivo no estabelecimento autuado, ocorre em prazos que vão de um mês a um ano (brocas, fresas, rebolos, serra fitas, lâmina de serras). Logo, não se integram ao produto final, nem tem consumo imediato em cada ciclo de produção, como apreciou a Decisão proferida pela 1ª JJJ.

Por tudo que foi exposto, conforme resultado da diligência realizada, seguindo essa mesma linha de entendimento desenvolvida neste Conselho, não deve ser admitido o direito da utilização do crédito.

Não acato o mesmo argumento do recorrente com relação aos produtos limas, manômetros e nitrogênio e desengraxante, tendo em vista que os dois primeiros se caracterizam como bens ferramentais e os outros dois seguintes, por serem utilizados na limpeza e teste dos equipamentos, produtos que possuem vida útil muito reduzida, caracterizando-se como materiais de uso ou consumo do estabelecimento.

Consequentemente, a mesma apreciação é válida para a infração 2, que trata da exigência do ICMS da diferença de alíquota, relativo à aquisição de materiais de uso e consumo em outros estados.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE (Preliminar de decadência)

Divirjo do entendimento firmado pelo Relator com relação à decadência arguida no Recurso Voluntário.

O instituto da decadência visa regular a perda de um direito devido ao decurso do tempo. Na verdade, podemos dizer que seu objetivo precípua é a manutenção da segurança jurídica, na medida em que impõe ao credor um prazo para que ele exerça o seu direito, determinando que o seu direito não é eterno e não pode se sobrepor ao do devedor que ficaria constantemente ameaçado com, no caso do direito tributário, uma possível e indefinida constituição do crédito.

Toda a problemática no campo do direito tributário ocorre por conta das disposições contidas no parágrafo 4º, do art. 150, e o inciso I, do art. 173, do CTN, *in verbis*:

“Art. 150. (...)

Parágrafo 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Por mais que ainda haja alguma divergência sobre o tema não se pode negar é que a competência para definir prazos decadenciais já está pacificada. Está expresso na Constituição Federal de 1988 que somente lei complementar pode disciplinar sobre prescrição e decadência em direito tributário, conforme se depreende do seu art. 146, III, “b”:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos”.

Segundo já definiu o Supremo Tribunal Federal, a Lei Complementar mencionada pela Constituição Federal é CTN, cujas normas prevalecem, inclusive, sobre a Lei de Execução Fiscal, como, aliás, leciona Leandro Paulsen:

“Após o advento da CF/88, com previsão expressa nesta alínea no sentido de que se trata de norma geral em matéria tributária, tem-se todos os elementos para afirmar, categoricamente, que estão sob reserva de lei complementar. O STF já firmou posição acerca da matéria, e o STJ, recentemente, tem se pronunciado no sentido de que os dispositivos da LEF não podem prevalecer em face do CTN, conforme se pode ver dos precedentes acerca da interrupção da prescrição pela citação, em nota ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN” (in Direito Tributário, Editora Livraria do Advogado, 10ª. Ed., pág. 94).

Como dito acima, esse é o entendimento que prevalece no STF, *ex vi* do aresto a seguir transscrito:

“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais” (Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso).

Ademais, a Súmula Vinculante nº 08, através da qual cristalizou-se o entendimento de que são inconstitucionais os arts. 5º, do Decreto-Lei nº 1.569/77, e 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, utilizando-se justamente o fundamento de que a prescrição e a decadência são matérias reservadas a Lei Complementar de âmbito nacional, conforme se observa da ementa dos precedentes que ensejaram a edição do referido verbete:

“PREScrição e decadêNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. PREScrição e decadêNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei

1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69.

V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento". (RE 560626/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgado em 12/06/2008).

Sabe-se bem que o efeito vinculante é atributo exclusivo do verbete, não atingindo a fundamentação. Todavia, não se pode fechar os olhos para o entendimento adotado pela mais alta Corte de Justiça do nosso país, há muito tempo, vale frisar, como se as decisões judiciais não passassem de mera recomendação.

Nesse contexto, em termos de decadência, as normas do CTN devem prevalecer sobre as disposições constantes do COTEB.

Ainda sobre o tema, como dito acima, o CTN trouxe duas regras no que concerne ao termo *a quo* do prazo decadencial – o art. 173, I e o §4º do art. 150 – competindo ao intérprete decidir quando ocorrerá o lançamento por homologação (no momento da ocorrência do fato gerador) e quando ocorrerá o lançamento de ofício (dilatando o termo *a quo* para o primeiro dia útil do exercício seguinte).

Uma premissa parece facilitar bastante o deslinde da questão e ela diz respeito ao significado da palavra homologar. Segundo o dicionário Michaellis, homologar quer dizer "**confirmar por sentença ou autoridade judicial ou administrativa; aprovar**". Logo, o ato que é sujeito à homologação é o pagamento realizado pelo contribuinte; é ele que será verificado pela autoridade administrativa fiscal e, se estiver correto, será aprovado, confirmado. Não se homologa o lançamento feito pelo contribuinte, como entendeu a Junta de Julgamento Fiscal, até mesmo por ser discutível o chamado "**lançamento por homologação**", vez que não se enquadra no conceito de atividade "**administrativa plenamente vinculada**" a que faz referência o art. 3º, do CTN.

Firmada tal premissa, é de se concluir que, se houve pagamento do tributo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, consoante estabelece o parágrafo 4º, do art. 150, do CTN. Do contrário, ou seja, se não houve recolhimento do tributo, nem mesmo parcial, a decadência somente começa a ser computada do primeiro dia do exercício seguinte, conforme o art. 173, I, do CTN.

O entendimento ora esposado não representa nenhuma novidade, pois vem sendo adotado, há muito tempo, pelo Superior Tribunal de Justiça. A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, atenta a isso e, principalmente, aos elevados gastos suportados pela União com a sucumbência gerada pela defesa, infértil, de tese contrária, já adotou internamente o mesmo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, através do Parecer nº 1617/2008, cujos trechos principais pede-se vênia para transcrever:

"3031. Assim, com base em magistério de Leandro Paulsen, conclui-se que:

- a) no caso do pagamento parcial da obrigação, independentemente de encaminhamento de documentação de confissão (DCTF, GFIP ou pedido de parcelamento), o prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;
- b) no caso de não pagamento, nas hipóteses acima elencadas (com ou sem o encaminhamento de documentação de confissão), o prazo é contado com base no inciso I, do art. 173, do CTN;
- c) de qualquer sorte, nos casos em que a declaração foi prestada ou houve parcelamento, não haveria a necessidade de lançar o valor já declarado, mas sim apenas a diferença, o que se tem chamado de lançamento suplementar.

3132. Do ponto de vista de certo realismo jurídico, temperado por exercício de prognose pretoriana, deve-se lembrar, ao que consta, que os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda vinham decidindo pela aplicabilidade da regra do § 4º do art. 150 do CTN no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Excluíam-se do entendimento, entre outros, circunstâncias indicativas de fraude. Fraude e conluio suscitam a aplicação da regra do art. 173 do CTN.

3233. Por exemplo, a Segunda Câmara dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Recurso nº 122924, em 16 de junho de 2004, decidiu que “(...) por força do princípio da moralidade administrativa, em sendo a decadência hipótese de extinção da obrigação tributária principal, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício, independentemente do pedido do interessado (...) Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática do lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o termo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (...)”.

3334. Na Terceira Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais no Recurso de divergência nº 303-120011, em 22 de fevereiro de 2005, ementou-se que “(...) sendo o IPI, no caso vinculado à importação, espécie de tributo cujo lançamento encontra-se delineado nas determinações do art. 150, parágrafo único, do CTN- Lançamento por homologação, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador – data do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada- o prazo deferido à Fazenda Nacional para constituir o crédito tributário que entende devido (...)”.

3435. A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Recurso nº 146.670, em 25 de maio de 2006, ementou que “se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se com a ocorrência do fato gerador, na forma disciplinada pelo § 4º do art. 150 do CTN (...)”.

3536. Os Conselhos de Contribuintes, no entanto, começam a mudar o entendimento. Aplicou-se recentemente o art. 173, I, do CTN, em caso de lançamento de ofício, no qual não houve pagamento. Refiro-me ao Recurso RP/ 203-123287. Entendeu o Conselho que deve se verificar se o contribuinte recolheu valores no período fiscalizado. Na existência do recolhimento, deve se aplicar o § 4º do art. 150 do CTN. Na inexistência de recolhimentos, deve ser aplicado o art. 173, I, do mesmo CTN. De igual modo, decidiu-se no Recurso RD/204-130232, bem como no RD/203-115797.

3637. Em âmbito de Superior Tribunal de Justiça percebe-se que a questão recebe tratamento distinto. Pode-se identificar sutil diferença de tratamento pretoriano. Em linhas gerais, tem-se a impressão de que se aplica a regra do § 4º do art. 150 do CTN na hipótese de pagamento antecipado.

3738. É recorrente a fixação do dies a quo do prazo de decadência na data da ocorrência do fato gerador quando da antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal. Isto é, ainda que o recolhimento seja parcial, as diferenças são exigíveis, a partir do fato gerador da obrigação. Mas, e quando não se tem o pagamento antecipado? No Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 936380/SC, relatado pelo Ministro Castro Meira, matéria julgada em 19 de fevereiro de 2008, ementou-se, como segue:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXAÇÃO SUJEITA A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no artigo 149, V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do artigo 173, I, do CTN. Precedentes”.

3839. E ainda, no Recurso especial 757922/SC, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, questão julgada em 11 de setembro de 2007, definiu-se;

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. “As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social” (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. 3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, “ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado,

expressamente a homologa" — , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento".

39. *E ainda, qual o caminho em face de inexistência de declaração e de pagamento? No Recurso especial 761908/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, em julgamento de 5 de dezembro de 2006, ementou-se, entre outros:*

"13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. 14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido".

40. *Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN; a inexistência de declaração e pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias.*

(...)

49. *Lembrando que nem toda a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cuida somente de créditos tributários, e que, portanto, para efeitos daquela norma deve-se atentar à especificidade dos créditos, as observações aqui elencadas promovem síntese pontual, da forma que segue:*

a) A Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar - - efetivamente - - o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;

b) apresentada a declaração pelo contribuinte (GFIP ou DCTF, conforme o tributo) não há necessidade de lançamento pelo fisco do valor declarado, podendo ser lançado apenas a eventual diferença a maior não declarada (lançamento suplementar);

c) na hipótese do subitem anterior, caso o Fisco tenha optado por lançar de ofício, por meio de NFLD, as diferenças declaradas e não pagas em sua totalidade, aplica-se o prazo decadencial dos arts. 150, § 4º, ou 173 do CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não, respectivamente; respectivamente; o prazo prescricional, ainda, e por sua vez, conta-se da constituição definitiva do crédito tributário;

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. . 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;

g) Para fins de cômputo do prazo de prescrição, nas declarações entregues antes do vencimento do prazo para pagamento deve-se contar o prazo prescricional justamente a partir do dia seguinte ao dia do vencimento da obrigação; quando a entrega se faz após o vencimento do prazo para pagamento , o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração;

h) A súmula em apreço, em princípio, qualificaria interpretação literal: todo o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, estaria alcançado pela inconstitucionalidade. Porém, por tratar-se de matéria do mais amplo alcance público, o intérprete deve buscar resposta conciliatória, que não menoscabe expectativas de alcance de benefícios; principalmente, e do ponto de vista mais analítico, deve-se observar que há excertos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que não seriam substancialmente alcançados pela Decisão do Supremo Tribunal Federal".

Na análise do caso em tela, observo que o crédito tributário constituído através deste Auto de

Infração refere-se a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS e consequentemente falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, por onde emprego o prazo do art. 150, §4º, do CTN.

O Auto de Infração foi lavrado em 28/12/2011, para reclamar créditos tributários de janeiro a dezembro de 2006, todavia o contribuinte só foi regularmente intimado em 24/01/12.

O crédito tributário só é constituído com o lançamento eficaz, para o qual é imprescindível a regular notificação do contribuinte para o oferecimento de defesa. A pura e simples lavratura do Auto de Infração não têm o condão de constituir o crédito tributário. Tão somente após a regular notificação do sujeito passivo é que o lançamento tributário se perfaz. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do STJ:

AGRADO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. *A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.*

2. *Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; (b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural; e (c) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação.*

3. *"A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito.*

A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...)" (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. *A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedural que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 1998, p. 274.*

5. *Conseqüentemente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.*

[...]

(AgRg no REsp 950.156/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 195)

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. *É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário.*

2. *Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da execução fiscal.*

3. *Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, sendo vedado ao Fisco recusar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal se outros créditos não existirem.*

4. *Recurso especial não provido.*

(*REsp 999.020/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008 p. 1*)

Note-se que, sem a notificação ao sujeito passivo, o ato administrativo de lançamento tributário não se perfaz. Neste sentido, o voto do Ministro Luiz Fux, ao analisar o Recurso Especial nº 748.953:

"Isto porque a notificação assume a função relevantíssima de levar ao conhecimento do contribuinte o lançamento que lhe respeita. Por isso que, ausente a regular notificação do lançamento, este não se perfaz, não gerando direitos ao Fisco. A notificação é requisito de perfeição do lançamento, o qual deve, portanto, considera-se um ato receptício, na lição de Ruy Barbosa Nogueira.

Paulo de Barros Carvalho, discorrendo sobre a imprescindibilidade da regular notificação do lançamento tributário, assevera que: "O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada. (...) Se o lançamento existir e for válido, não irradiará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação. Mesmo existente e válido, o lançamento pode ficar prejudicado em sua eficácia, pela demonstração de vício capital (nulidade absoluta) ou accidental (nulidade relativa) do ato de notificação." (apud Alberto Xavier, ob. cit.).

Desta forma, revela-se a ineficácia do lançamento, com a consequente nulidade da Execução Fiscal nele fundada, verificada a ausência de notificação do contribuinte, cujo direito à ampla defesa no processo administrativo é assegurado constitucionalmente."

Não há dúvidas que a fluência do prazo decadencial se interrompe somente após a regular intimação do sujeito passivo, razão pela qual os créditos lançados do exercício de 2006, foram fulminados pela decadência, restando extinto, consoante determina o inciso V do art. 156 do CTN.

Em assim sendo, voto pelo ACOLHIMENTO da preliminar de decadência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime quanto à preliminar de decadência e, por unanimidade em relação ao mérito, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **093310.0216/11-4**, lavrado contra **VESCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.036,85**, acrescido da multa de 60%, prevista do art. 42, incisos VII, "a" e II, "f", da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência) – Conselheiros: Angelo Mario de Araújo Pitombo, Eduardo Ramos de Santana e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DIVERGENTE (Preliminar de decadência) – Conselheiras: Raisa Catarina Oliveira Alves e Alessandra Brandão Barbosa.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES – VOTO DIVERGENTE
(Preliminar de decadência)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS